

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 25/06/2007



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Mônica Nalbandian Marcarian		UF: SP
ASSUNTO: Solicita esclarecimento sobre validade de diploma.		
RELATOR: Alex Bolonha Fiúza de Mello		
PROCESSO N°: 23038.026011/2006-91		
PARECER CNE/CES N°: 63/2007	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 1º/3/2007

I – RELATÓRIO

• Histórico

A CAPES submete ao CNE consulta da prof^a. Mônica Nalbandian Marcarian sobre a validade de diploma de mestre em Ciência da Computação que ela obteve na Universidade Presbiteriana Mackenzie em 1996, ocasião em que tal curso não tinha o reconhecimento da CAPES. Argumenta ela que o reconhecimento, em 2000, pela Fundação, de outro curso da UFPM, o de Engenharia Elétrica, que incluiu o anterior curso como uma de suas áreas de concentração, conferiria validade nacional a seu diploma, entendimento este ratificado pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, por meio de resolução do seu Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, em reunião extraordinária de 8/8/2001.

Assumindo posição contrária, o Procurador-Chefe da CAPES se manifesta em termos claros pela não-validade do procedimento da UPM e, portanto, pela **não-validade do título** da prof^a. Mônica, argumentando que “o padrão de Excelência que dá sustentação ao reconhecimento é aferido pela Avaliação da CAPES, não tendo a IES autorização legal para ampliar os efeitos da avaliação oficial”. Mesmo que tenha sido buscada a analogia com o exame de equivalência, próprio do procedimento de reconhecimento de diplomas de outros sistemas de ensino (estrangeiro), não se pode desprezar que a premissa essencial, neste caso, é a validade segundo as normas do sistema em que o título houver sido outorgado (...) [e que, portanto] o ato apostado no verso do diploma não produz efeitos jurídicos que sugere, por ausência de autorização legal em favor da Universidade.

• Mérito

A Portaria MEC nº 2.264, de 19/12/97, preceitua, no § 3º do artigo 1º, que para fins de validade nacional do diploma é considerado o reconhecimento do curso à época da matrícula, ou da conclusão dos estudos, prevalecendo o mais favorável ao pós-graduando.

O entendimento da Câmara de Educação Superior do CNE tem sido pela procedência para os casos em que a defesa de tese tenha ocorrido no lapso de até um biênio anterior à recomendação da CAPES, a exemplo dos termos do Parecer CNE/CES nº 69, aprovado em 11/3/2003, relatado pelo Ilustre Conselheiro Roberto Cláudio Frota Bezerra.

Considerando que a norma e a jurisprudência acordada não alcançam o caso em tela, resta a alternativa da convalidação do título por meio de defesa de dissertação junto ao novo Programa com banca específica e nova data.

II – VOTO DO RELATOR

Responda-se à interessada nos termos deste parecer, com negação do provimento ao pleito, segundo a forma solicitada.

Brasília (DF), 1º de março de 2007.

Conselheiro Alex Bolonha Fiúza de Mello – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 1º de março de fevereiro de 2007.

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente